



**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E MINAS**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 024  
DECISÃO: CEEQGM/SE Nº. 042/2017  
PROCESSO: 1675133/2016  
INTERESSADO: GILSON TELES BARRETO

**EMENTA:** MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 558102-2016; considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 558102-2016, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo na folha 09 do processo; considerando ação fiscalizatória à pessoa física, Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilson Teles Barreto, CPF 103.570.255-04, CREA-SE nº 271045877-2, ao qual fora constatado que o profissional se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao CONFEA e aos CREA'S serão fixados anualmente pelo Plenário do CONFEA, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 558102-2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 31 de outubro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: "MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966", em sua alínea "a", nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); Considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**



apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração 558102-2016 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Químico Valdir Zacarias Pimentel. Votaram os Geólogos Gustavo Nunes de Araújo e Moacyr de Lins Wanderley e a Engenheira Química Gisélia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 12 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink that reads "Valdir Zacarias Pimentel".

Engenheiro Químico Valdir Zacarias Pimentel  
RNP 2707335762  
Coordenador da CEEQGM/ CREA-SE